



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004736/94-97
Sessão de : 25 de agosto de 1995
Recurso : 98.000
Recorrente : JOÃO ANTONIO BUZZO
Recorrida : DRF em São Paulo/Sul - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTONIO BUZZO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para as providências cabíveis, em face da não apreciação da Petição de fls. 15 pela autoridade de primeira instância.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e, injustificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eaal/JA/CF/ML



Processo : 13805.004736/94-97

Resolução : 203-00.018

Recurso : 98.000

Recorrida : JOÃO ANTONIO BUZZO

RELATÓRIO

Através do Documento de fls. 01, o contribuinte acima identificado solicita à Secretaria da Receita Federal restituição (repetição do indébito) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, recolhido indevidamente em 01.09.93, correspondente a 2.315,30 UFIRs. Ao pedido de restituição do imposto foram anexados os Documentos de fls. 02/08.

Alega que o referido tributo, previsto nos artigos 1º, inciso V, 4º, inciso III e 5º, inciso IV da Lei nº 8.033, de 12.04.90, teve sua alíquota reduzida a 0 (zero) para o fato gerador correspondente, conforme Decreto nº 329, de 01.11.91, art. 6º, inciso III, e que apesar do art. 3º da Lei nº 4.657, de 04.09.42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não era de conhecimento deste contribuinte na data do recolhimento. Só tomou conhecimento, recentemente, através de artigo publicado na imprensa, embora desde a edição da Medida Provisória, responsável por sua exigência, ficasse evidenciada a natureza injusta da imposição.

Às fls. 11/13, o Delegado da Receita Federal em São Paulo-Sul indeferiu o pedido de restituição por falta de amparo legal, cuja ementa destaca:

“IOF - Restituição da incidência sobre os ativos financeiros existentes em 16/03/90, especificamente depósito em cadernetas de poupança, sob alegação de que teria havido redução à alíquota zero.

Pedido indeferido, pois não ocorreu mudança na legislação de regência a dar suporte à pretensão.”

Cientificado em 26.01.95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 16.02.95 (fls. 15/16) alegando, em síntese, que:

a) não há que se dizer que não houve alteração da legislação, pois o fato gerador foi exatamente o resgate do DER, conforme Decreto nº 329, de 01.11.91;

b) resta saber qual o entendimento da Receita Federal, se a expressão “valores mobiliários” do art. 18 da Lei nº 8.088, de 31.10.90, não se aplica aos valores do DER citado no inciso III do art. 6º do Decreto nº 329, de 01.11.91, pois, se tal decreto regulamentador previu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004736/94-97

Resolução : 203-00.018

aliquota zero para esse tipo de aplicação (no resgate), é lógico que faz parte do previsto no dispositivo da lei citada, não sendo só para o resgate de aplicação financeiras de renda fixa, como mencionado no parecer;

c) a finalidade do resgate foi, conforme previsto no final da DAF, para a aquisição de uma moradia, com o que não causa transtornos ao Poder Público, evitando o aumento das necessidades habitacionais.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004736/94-97
Resolução : 203-00.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata-se de recurso em que não foi apreciada a petição do contribuinte.

Assim, deverá este processo retornar à Delegacia de Julgamento em São Paulo-SP para que seja devidamente apreciada a Petição de fls. 15, pela autoridade *a quo*, a fim de que seja preservado o duplo grau de jurisdição evitando, pois, a supressão de instância.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA